



PEDIDO DE REEXAME N. 952012

Procedência: Prefeitura Municipal de Tupaciguara

Recorrente: Alexandre Berquó Dias

Processo Principal: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 697523

Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa (OAB/MG 94.229); Haiala Alberto Oliveira

(OAB/MG 98.420); Olívio Girotto Neto (OAB/MG 109.909); Laila Soares Reis (OAB/MG 93.429); Roberta Catarina Giacomo (OAB/MG 120.513); Iris Cristina Fernandes Vieira (OAB/MG 140.037); Anderson de Castro e Cordeiro (OAB/MG 145.820); Paula Fernandes Moreira (OAB/MG 154.392); Renata Soares Silva (OAB/MG 141.886); Bruna Buiatte Andrade (OAB/MG 152.360); Vicente de Paulo Resende Teixeira Júnior (OAB/MG 160.826), Célio Barros Brant – (OAB/MG 122218), Edleia Magrassi de Lima Ferraz – (OAB/MG 151360), Guilherme Stylianoudakis de Carvalho – (OAB/MG 039098E), Sebastiao Raymundo Nemer Ladeira – (OAB/MG 013834),

Thais Helena de Aquino – (OAB/MG 158083)

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL. EQUILÍBRIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO COMPROMETIDO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo a deliberação recorrida pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da irregularidade na abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais, evidenciando o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, com o comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária no exercício.

ICEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTAS TAQUIGRÁFICAS 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/04/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Alexandre Berquó Dias, Prefeito do Município de Tupaciguara no exercício financeiro de 2004, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 14/04/2015, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 697523, pela "rejeição das contas" relativas ao exercício de 2004, em razão da abertura e execução de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legal, nos valores de R\$6.804.237,40 e R\$285.302,20, respectivamente.

O responsável apresentou, por meio de procurador legalmente constituído, o Pedido de Reexame em análise, em petição protocolizada em 15/06/2015. Admitido o recurso pelo relator à época por próprio e tempestivo, conforme despacho à fl. 25, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restando produzidas as manifestações de fls. 26/29 e fls. 31/31v, ambas pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Renovo os meus votos de igual forma, como foi no caso anterior, passarei já ao mérito do presente recurso.

Inicialmente, Excelências, com relação à abertura dos créditos adicionais especiais, supostamente sem a devida cobertura legal, nós colocamos, na defesa, à fl. 209, autorização da abertura desses créditos por meio de decretos e leis. Houve, então, também, uma falha formal, quando do preenchimento do sistema do SIACE. Inclusive, as cópias dos decretos e das leis estão juntadas aos autos, razão pela qual nós pedimos o reexame da matéria nesse caso.

Dos créditos adicionais suplementares, Excelência, com relação a esse apontamento, nós também juntamos a cópia da Lei Municipal n. 2373/2003, às fls 229, 568 dos autos em que nós conseguimos demonstrar, então, a existência dessa autorização legislativa para que fossem procedidas as transições e os remanejamentos e as transferências dos recursos.

Então, aqui, nesse ponto, não há qualquer vedação legal, uma vez que houve autorização legislativa para tal ato.

Com relação às suplementações de dotações referentes ao remanejamento das despesas da mesma categoria e programação, aqui, então, se pode observar que houve a execução do orçamento nos limites do que havia sido aprovado na LOA.

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Sendo assim, eu peço para que Vossas Excelências reanalisem a questão e que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, aplicando, se for o caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que ausente dolo e má-fé no presente caso é o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 25.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

ADMITIDO O RECURSO.

MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 597/600, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 697523, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 14/04/2015, emitir parecer prévio pela "rejeição das contas" prestadas pelo Sr. Alexandre Berquó Dias, Prefeito do Município de Tupaciguara no exercício de 2004, face a abertura de **créditos adicionais especiais e suplementares sem a devida cobertura legal**, no valor de **R\$285.302,20** e **R\$6.804.237,40**, respectivamente.

Relativamente aos **Créditos Especiais**, insurge-se o Recorrente, às fls. 04/07, sob alegação de que os créditos foram devidamente autorizados por lei e abertos por decreto, destacando que o valor total da realização foi superior aquele autorizado em decorrência das suplementações no curso da execução orçamentária.

Ato contínuo, salienta que houve o preenchimento incorreto do Comparativo da Despesa Orçada e Executada, no tocante à aba "despesa" - coluna "autorizada", constando como crédito adicional especial o valor de R\$1.589.623,00, quando o valor correto a constar seria de R\$605.426,00. Do mesmo modo, verificou o preenchimento incorreto da aba "despesa" - coluna "realizada", sendo informado o valor de R\$890.728,20, quando o valor correto seria R\$408.881,17.

Por fim, assevera que "em função desta falha formal de preenchimento do SIACE que ocorreu o apontamento da equipe técnica do Tribunal no valor de R\$285.302,20 (R\$605.426,00 -





R\$890.728,20), quando na verdade a validação do TCE/MG deveria ser feita em função dos seguintes valores: R\$605.426,00 - 408.881,17, o que não geraria nenhuma irregularidade. "

No tocante aos **Créditos Suplementares**, às fls. 08/12, o Recorrente reitera as alterações apontadas acerca do Comparativo de Despesa Orçada e Realizada, informando que os créditos autorizados perpassam o valor de R\$21.610.924,72, sendo superiores aos créditos realizados, montante de R\$21.508.753,41.

Aduz, ainda, que a Lei Municipal nº 2.373/2003, em seu art. 4º, IV, concedeu autorização para o remanejamento de recursos orçamentários dentro da mesma categoria, não havendo o que se falar em abertura de créditos sem autorização legislativa, em desobediência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/1964.

Por derradeiro, elabora quadros elucidativos, visando demonstrar os somatórios dos créditos adicionais suplementares abertos, por fonte de recursos, evidenciando as divergências alegadas.

Ao final, recorre aos **Princípios da Insignificância, Razoabilidade e Proporcionalidade**, ressaltando a "inexpressividade" do montante comparativamente ao orçamento total, assim como, destaca a **ausência de indícios de má-fé e dolo** por parte do gestor.

A Unidade Técnica, às fls. 28/29, informa inicialmente que "os argumentos dos Procuradores do Recorrente, suscitados nestes autos, são os mesmos da peça defensória apresentada no Processo nº 697.523 (fls. 209/228), com a diferença de que foi incluída a alegação sobre a razoabilidade, a proporcionalidade e a ausência de dolo e má-fé, fls. 13/16".

Nesse sentido, argumenta que

De forma específica, a defesa alegou que em casos de montante inexpressivo (R\$6.804.237,40), se comparados ao orçamento (R\$19.585.860,00) deveria aplicar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Verificou-se que numa simples aritmética o percentual alcançado correspondeu a 34,74%, o que afastaria os princípios suscitados pelos advogados, e que em nada esclarecem a ocorrência apontada.

Constatou-se, também, que os argumentos dos Procuradores do Recorrente, suscitados nestes autos, relativos à ausência de dolo e má-fé nos fatos apontados, não foram objeto de questionamento no exame técnico deste Tribunal.

Assim, esclarece que "tendo em vista que as falhas evidenciadas caracterizam a desobediência à norma legal específica (art.42 da Lei nº 4.320/1964), esta Coordenadoria conclui no sentido da impossibilidade de modificação da decisão atacada, no que tange ao parecer prévio emitido".

De fato, a abertura de créditos suplementares sem lei autorizativa prévia afronta o art. 167, V, da CF/88, bem como o art. 42 da Lei nº 4.320/64, não tendo lei posterior o condão de retroagir seus efeitos para regularizar os créditos abertos ilegalmente.

No entanto, em consonância com o meu posicionamento em relação à matéria, a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente, ou seja, constatada a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, há que se fazer **uma análise da execução orçamentária.**

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Compulsando os autos da Prestação de Contas nº 697583, às fls. 06/07, 562 e 577, verifico que os Créditos Autorizados no exercício, perfazem o montante de R\$15.412.113,32 correspondentes aos Créditos Orçamentários (R\$19.585.860,00), acrescidos do montante autorizado pela LOA (R\$3.917.172,00) e dos Créditos Especiais autorizados por outras Leis (R\$605.426,00), deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$8.696.344,68). Confrontando este montante com o total de Despesas Empenhadas, R\$21.508.753,41, verifica-se o empenhamento de despesas além do limite dos Créditos Autorizados, evidenciando o descumprimento do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Tal ocorrência sinaliza no sentido de que o **equilíbrio da execução orçamentária** – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – **não foi preservada** neste exercício.

Isto posto, concluo que o descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64 comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária no exercício.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões assentadas, nego provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Alexandre Berquó Dias, Prefeito Municipal de Tupaciguara à época e, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno, mantenho emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista que o descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64 comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária no exercício.

Intime-se o Recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:
VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)





RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 21/05/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Pedido de Reexame interposto pelos procuradores do Sr. Alexandre Berquó Dias, Chefe do Poder Executivo do Município de Tupaciguara contra parecer exarado nos autos da Prestação de Contas daquele município referente ao exercício de 2004.

Em sessão da Primeira Câmara do dia 09/04/2019, o eminente relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto e votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

No intuito de me inteirar sobre os critérios utilizados para a apuração da matéria, os quais ensejaram a rejeição das contas, pedi vista dos autos naquela oportunidade.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O eminente relator negou provimento ao Pedido de Reexame e votou pela manutenção do parecer recorrido em razão da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, sem autorização legal, nos valores de R\$6.804.237,40 e R\$285.302,20, respectivamente, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Não obstante a irregularidade, mas de modo a se evitar estudos divergentes, quis me certificar sobre os critérios utilizados na análise dos processos de contas contemporâneos ao que aqui se analisa, qual seja, exercício de 2004, considerando a possibilidade de que fossem analisados sob ótica diversa da atual.

Em consulta a diversos pareceres emitidos referentes ao exercício de 2004, como o decorrente da Prestação de Contas n. 695900, observei que uma execução orçamentária equilibrada, apesar de não afastar a irregularidade quanto ao art. 42 da Lei 4.320/64, atenuava a conduta do gestor, e, rejeitar as contas nestes casos era considerado um resultado demasiado gravoso à parte.

Nos presentes autos, ao consultar o Balanço Orçamentário do exercício de 2004 do município de Tupaciguara, fls. 06 e 07 dos autos principais, observei a existência de *déficit*, o que indica desequilíbrio na execução orçamentária, não cabendo neste caso, a atenuação dos atos do gestor na condução das contas públicas sob sua responsabilidade.

Nestes termos, voto, assim como o relator do presente Pedido de Reexame pela manutenção do parecer recorrido, devido ao descumprimento ao art. 42 da Lei 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

Assim, em consonância com o voto do relator, nego provimento ao Pedido de Reexame e voto pela manutenção do parecer emitido nos autos de n. 697523 que rejeitou as contas do gestor,





em razão da abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, no valor de R\$7.089.539,60, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA: APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 25; **II)** negar provimento, no mérito, ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Alexandre Berquó Dias, Prefeito Municipal de Tupaciguara à época, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno; **III)** determinar a intimação do Recorrente desta decisão e dar seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/jb

<u>CERTIDÃO</u>
Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de//, para ciência das partes.
Tribunal de Contas,/
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência